



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos nº 0001494-66.2010.8.16.0004

Processo de Conhecimento.

Liminar. Deferimento.

Trata-se de **processo de conhecimento** proposto por **Buena Vista Administradora de Bens Ltda** em face de **Copel Distribuição S/A**. Narra a petição inicial que a autora, administradora do empreendimento comercial *Jockey Plaza Shopping Center*, vê-se em dificuldades econômicas derivadas da pandemia causada pelo COVID-19. Diante desse cenário, pleiteou administrativamente junto à ré a suspensão da cobrança correspondente à demanda contratada de energia elétrica, com espeque em cláusula contratual que prevê a possibilidade de suspensão das obrigações decorrentes do negócio jurídico celebrado na hipótese de caso fortuito ou força maior. Contudo, não obteve sucesso. Daí a propositura da presente ação, pela qual requer, antecipadamente, seja a ré compelida a se abster *“de cobrar, inscrever em dívida ativa, inscrever em órgãos restritivos e suspender o fornecimento de energia elétrica à petionária em razão dos valores discutidos, sendo também obrigada a tarifar a petionária baseando-se apenas no consumo real de energia desta”*. Com a inicial, vieram documentos (mov. 1.2/1.22).

Decido.

À luz do art. 300 do CPC, o instituto das tutelas de urgência é regido, basicamente, por dois postulados: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Trata-se, *in casu*, de negócio jurídico entabulado entre a autora e a ré em **Ambiente de Contratação Livre – ACL**, assim definido como *“o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos”* (art. 1º, II, §2º do Decreto nº 5.163/2004).

No mesmo sentido, o art. 47 do mesmo diploma legal:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Art. 47. A contratação no ACL dar-se-á mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários, permissionários e autorizados de geração, comercializadores, importadores, exportadores de energia elétrica e consumidores livres.

Parágrafo único. As relações comerciais entre os agentes no ACL serão livremente pactuadas e regidas por contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica, onde estarão estabelecidos, entre outros, prazos e volumes.

Com efeito, imperioso considerar, no exame do pedido de tutela antecipada, que o contrato firmado entre as partes, à distinção daqueles celebrados pela concessionária de energia elétrica em Ambiente de Contratação Regulada – ACR, caracteriza-se pela maior liberdade negocial entre as partes e incidência mais restrita dos aspectos de direito público na interpretação de suas cláusulas, ainda que não se olvide a presença de regulação, inerente ao setor elétrico.

Para que não parem dúvidas, explica a doutrina:

“À luz do exposto na Primeira Parte deste estudo, o Ambiente de Contratação Livre de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 10.848/2004, que determinou o prosseguimento da livre forma de contratação do RE-SEB apenas para uma categoria restrita de compradores, excluindo as distribuidoras de energia elétrica.

Este ambiente de contratação é definido pelo inciso II, do §2º, do Art. 1º do Decreto nº 5.163/2004 como: o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos”.

Ao analisar a disposição legal, constata-se que o elemento central que diferencia o Ambiente de Contratação Livre (ACL) do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) é a possibilidade de contratação bilateral baseada na livre negociação das partes e as partes às quais a energia é destinada. Há, portanto, um maior espaço para a autonomia





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

privada na definição dos caracteres centrais das modalidades de contratos existentes. Isso porque esse ambiente de contratação não visa o atendimento dos consumidores cativos de energia, que se encontram sob o monopólio dos agentes de distribuição, que devem, por sua vez, adquirir sua energia no ACR, de modo geral¹”.

Assentado isso, o que se extrai do *Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD* trazido em mov. 1.5 é que, muito embora tenha sido estipulado o pagamento de encargo mensal pelo uso do sistema de distribuição de energia elétrica da concessionária ré a ser calculado *mediante simples multiplicação do MUSD CONTRATADO ou medido, o maior verificado no CICLO DE FATURAMENTO, e a tarifa vigente*” (cláusula 11.1), resguardou-se a possibilidade de suspensão de obrigações que, em virtude de caso fortuito ou força maior, ficasse alguma das partes impedida de cumprir (cláusula 19). Senão vejamos:

“Cláusula 11 – Encargos de Uso e Tarifas Aplicáveis

11.1 – O encargo mensal de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a ser pago pela USUÁRIA, será calculado mediante simples multiplicação do MUSD CONTRATADO ou medido, o maior verificado no CICLO DE FATURAMENTO, e a tarifa de uso vigente, para cada segmento horário, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, ou outras que venham a substituí-la, acrescida, se for o caso, de tributos e/ou qualquer outros acréscimos previstos na legislação correlata vigente.

(...)

Cláusula 19 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

19.1 – Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações, no todo ou em parte em decorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do parágrafo único do Código

¹ GOMES, Gabriel Jamur. *Relações contratuais de comercialização na regulação jurídica do mercado brasileiro de energia elétrica*. Dissertação em Direito. Universidade Federal do Paraná, p. 227. 2013. In: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35929/R%20-%20D%202020%20GABRIEL%20JAMUR%20GOMES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Civil Brasileiro, deve comunicar o fato de imediato à outra PARTE no prazo de 1 (um) dia, informando os efeitos danosos do evento e comprovando que o evento contribuiu para o descumprimento de obrigação prevista neste CONTRATO.

19.2 – Constada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ficam suspensas, enquanto perdurar o evento, as obrigações que as PARTES ficarem impedidas de cumprir.

19.3 – Não constituem hipóteses de caso fortuito ou força maior os eventos abaixo indicados:

I – dificuldades econômicas e/ou alteração das condições de mercado;

II – demora no cumprimento, por qualquer das PARTES, de obrigação contratual;

III – eventos que resultem no descumprimento por qualquer PARTE de obrigações contratuais ou de leis, normas, regulamentos, decretos ou demais EXIGÊNCIAS LEGAIS, ou;

IV – eventos que sejam resultantes de negligência, dolo, erro ou omissão”.

Tal previsão, oportuno consignar, veio na esteira do que dispõe o art. 393 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Dáí porque, ao menos nesse momento processual, entende-se configurada a probabilidade do direito da demandante.

Ora, não há dúvidas da atual situação de calamidade pública pela qual passa o nosso país em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), situação, aliás, já reconhecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quando da edição da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Resolução Normativa nº 878/2020, publicada em 25 de março do corrente ano.

Não há olvidar, outrossim, que o **Governador do Estado do Paraná**, como medida emergencial de enfrentamento da crise de saúde pública decorrente da infecção humana pelo COVID-19, determinou por meio da edição do **Decreto Estadual nº 4.230/2020** e como forma de favorecer o isolamento social, a suspensão de todas as atividades de **shopping centers** que não disponham da modalidade de delivery (art. 19).

Assim, porquanto evidente que tais medidas, externas à pessoa jurídica autora, trouxeram como efeito a redução drástica no consumo de energia elétrica no centro comercial administrado pela demandante e, ainda, perda significativa na arrecadação de receitas pela demandante, é de ser reconhecida a situação de **força maior** apta a justificar a suspensão da obrigação de pagamento na forma como anteriormente pactuado pelas partes.

Veja-se que a força maior é circunstância que decorre de forças físicas da natureza, cujo obstáculo é invencível, inevitável². Logo, evidenciada, ao menos nesse momento processual, situação caracterizadora da força maior e, sendo evidente o perigo de dano caso não adotadas a medida pleiteada antecipadamente pela demandante e, ainda, a possibilidade de reversão da medida, outra não é a alternativa senão possibilitar a reestruturação, ainda que temporária, das obrigações constituídas pelas partes por meio do contrato de uso do sistema de distribuição de energia elétrica.

Entender diversamente, frise-se, significaria ir de encontro à cláusula contratual firmada pelas partes e, ainda, ao imperativo legal previsto no art. 393 do Código Civil. Isso, sem mencionar o risco de encerramento das atividades exercidas pela demandante quando não adotadas medidas de mitigação dos prejuízos decorrentes da crise sanitária/econômica instaurada.

Impõe-se ressaltar, sem embargo, que a flexibilização da obrigação contratual deve ocorrer, a fim de se evitar o perigo de dano inverso, no sentido de se determinar, tal como já previsto pela ANEEL para outras categorias de consumidores (Resolução 878/2020 – mov. 1.5), o pagamento correspondente à energia efetivamente consumida, afastada a possibilidade de não contraprestação total pelos serviços prestados pela concessionária ré.

² RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011. p. 235.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte excerto de precedente exarado pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo** em caso análogo:

“(…) essencialmente, conceder-se-á a tutela de urgência quando houver: (1) probabilidade do direito; e (2) risco de dano de perecimento do próprio direito ou ao resultado útil do processo; por outro lado, não pode existir perigo de irreversibilidade da medida.

Na hipótese, a probabilidade do direito repousa na cláusula 15 dos contratos (...) Nelas, preveem-se a força maior e o caso fortuito como causas de suspensão das obrigações e até de rescisão do pacto. É bem certo que em todos eles existe uma disposição excluindo a força maior na hipótese de perda de mercado pela compradora ou sua impossibilidade de utilizar ou comercializar a energia ou até mesmo quando existir redução no consumo [vide fls. 197, 221, 244, 269 e 293].

Contudo, evidentemente que tal exceção há de ser interpretada conjuntamente ao conceito de força maior, bem como às demais cláusulas contidas nos contratos que consideram aquela como eventos desvinculados de ações praticadas pela própria compradora. Em outros termos: por redução de consumo ou não utilização da energia, como excludente da força maior, há de se entender eventos relacionados à conduta da compradora, e não àqueles referidos a fatos da natureza ou a ações humanas estranhas, imprevisíveis e inevitáveis quando da contratação [os instrumentos negociais inclusive dão exemplos de cada uma das categorias, como tempestades e guerras e bloqueios militares, respectivamente]. Se assim não fosse, nunca se aplicaria a excludente da força maior, porque, em última análise, sempre haveria redução ou cessação do consumo!

No tocante à existência da própria força maior, como integrante da probabilidade do direito, é desnecessário discorrer-se em demasia, porque a pandemia do novo coronavírus, que levou ao fechamento de shoppings centers por todo o país, é fato público e notório. Mas, andou bem a parte autora em trazer/mencionar os respectivos decretos públicos proibindo a realização de serviços e atividades não essenciais, dentre elas [porque não inseridas nos respectivos róis] as de shopping centers [vide documentos de fls. 302 e ss., que são cópias dos Decretos públicos com as medidas de isolamento ou as notificações que a eles fazem menção].

Sob o aspecto do risco, tem-se que os shopping centers estão sem entrada maciça de receitas, em virtude do fechamento, motivo pelo qual a reestruturação de ativos é medida impositiva para que consigam ultrapassar a crise sem perdas irre recuperáveis. Outrossim, continuarão a efetuar o pagamento, porém da energia efetivamente consumida, como ocorre em qualquer outro contrato de energia elétrica fora do livre mercado.”³

³ Autos nº 1028993-32.2020.8.26.0100. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0018LTB0000&processo.foro=100&processo.>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Aqui uma observação final. Quanto ao tempo de suspensão da obrigação, impõe-se, por ora, a suspensão da obrigação em relação aos meses faturados de março e abril, período em que inegavelmente restou caracterizada a força maior. No mesmo sentido, frente aos meses subsequentes, enquanto perdurarem os efeitos do **Decreto Estadual nº 4.230/2020**.

III. ANTE O EXPOSTO, forte no art. 300 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de: (i) suspender a obrigação da autora de adquirir e pagar quantia mínima de energia elétrica junto à requerida, nos meses relativos a **março e abril**; no mesmo sentido, frente aos meses subsequentes, enquanto perdurarem os efeitos do **Decreto Estadual nº 4.230/2020**; (ii) determinar à ré que fature apenas a energia elétrica efetivamente consumida, nos meses de março e abril, bem como nos demais meses vindouros abarcados pela força maior; (iii) determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora em dívida, protestar, inscrever em órgãos restritivos de crédito e suspender o fornecimento de energia elétrica à petionária em razão dos valores aqui discutidos.

IV. Intime-se, pois, a **Copel Distribuição S/A** para ciência e cumprimento **imediato** da presente decisão, bem como cite-a para o oferecimento de resposta, com as advertências legais cabíveis à espécie (arts. 183 e 335, III, do CPC).

V. Hipótese de não realização de audiência de conciliação ou de mediação, por impossibilidade de autocomposição, em decorrência da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do CPC).

VI. Cumpra-se, no mais, a **Portaria n. 57/2020 do Conselho Nacional de Justiça**, especificamente seu art. 4º.

Intimem-se. Diligências necessárias.
Curitiba, 23 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Guilherme de Paula Rezende
Juiz de Direito

